

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º O Art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos oriundos das loterias da Secretaria Especial do Esporte terão a seguinte destinação:

I – 1% à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, como apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade.

II – 99 % as seguintes atividades:

a) desporto educacional;

b) desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

c) desporto de criação nacional;

d) capacitação de recursos humanos:

1. cientistas desportivos;

2. professores de educação física; e

3. técnicos de desporto;

e) apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;



- f) construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
g) apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração supracitada, ao direcionar 1% do valor destinado ao Ministério do Esporte proveniente das loterias, tem como objetivo resgatar e preservar o sistema de assistência direcionado a atletas e ex-atletas, iniciado há mais de 45 anos, com a edição da Lei 6.269, de 24.11.75, que instituiu o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional e, posteriormente, pelo artigo 57 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que direcionava à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) os recursos e a responsabilidade pela dita assistência. O artigo foi revogado em janeiro de 2021, pela Lei 14.117/21, extinguindo tão importante assistência, relegando à própria sorte, imensa parcela de atletas e ex-atletas profissionais, os mais necessitados de auxílios básicos, que têm suas carreiras encerradas, precocemente, em média, aos 35 anos de idade.

Em razão dos recursos destinados a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP, desde a publicação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), mais de 50 mil atletas e ex-atletas, aqueles mais necessitados, foram beneficiados com bolsas de estudos de todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e até funeral, além de ajuda para conquista da aposentadoria, a partir da quitação das parcelas efetuadas junto ao INSS, programas para tratamento de hepatite e outras doenças, pagamento de plano de saúde e vários entre outros benefícios.

As atividades da FAAP garantiram assim, neste período, assistência à saúde e educação a jogadores e ex-jogadores de futebol que não conseguiram recursos para se manter durante e após a atividade futebolística. Cabe destacar que o atleta profissional, em sua curta carreira, suporta todas as desvantagens da profissão, principalmente após o encerramento da atividade e, mesmo enquadrado no regime geral da previdência social, não consegue aposentar-se em razão da idade e insuficiência de tempo de contribuições junto ao INSS. Assim, desassistido, encontrava no sistema socioeducacional da FAAP a única possibilidade de auxílio para ser reinserido no mercado de trabalho e ainda, o atendimento às necessidades mais básicas como alimentação e tratamento de saúde.

Neste sentido, a proposta visa a continuidade do atendimento a partir da concessão de benefícios como bolsas de estudos para todos os níveis de ensino,



auxílios alimentação, saúde e funeral, programas de capacitação profissional para reinserção ao mercado de trabalho, tratamento de doenças crônicas, auxílio previdenciário para que o ex-atleta consiga a aposentadoria, entre vários outros.

O atendimento é coordenado pela FAAP com apoio das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (AGAP), que são entidades sociais conveniadas, sem fins econômicos, sediadas em 17 unidades da Federação, com toda estrutura física e administrativa necessária para a execução dos programas sociais e educacionais propostos pela FAAP. Nos estados onde ainda não existe a AGAP, o atendimento é realizado exclusivamente pela FAAP. Cabe destacar ainda que os diretores das referidas entidades não recebem salários a qualquer título, desenvolvendo o trabalho voluntariamente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215499706300>

